

AO
MUNICÍPIO DE JOAÇABA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Comissão Permanente de Licitações

ILMO SR (A). PREGOEIRO (A)

REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2015 - FMS

Abertura do certame: 19/03/2015 ÀS 14h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., estabelecida na Av. Thiago Antunes Teixeira, nº 14/15 CEP 88.132-738, Bela Vista, Palhoça/SC, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0060-79, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem mui respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente licitação como objeto O REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE OXIGÊNIO MEDICINAL DESTINADO AOS PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA USO NAS AMBULÂNCIAS, BEM COMO PARA AS UNIDADES DOS ESF'S, CEM E SAMU, conforme edital convocatório e seus anexos.

Em observância aos ditames das Leis Editalícias, esta IMPUGNANTE vem requerer que o Ilmo pregoeiro avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

I) DO PRAZO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS.

De acordo com o ato convocatório, a Contratada deverá realizar a entrega dos produtos em até 03 (três) horas depois de efetuada a solicitação.

“ 1.2.5.1 Entregar o oxigênio conforme a descrição de urgência, em até 03 (três) horas depois de efetuada a solicitação, no domicílio do paciente indicado pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou na sede da Secretaria (Avenida XV de Novembro, 223, centro), e/ou nas dependências do SAMU (Avenida Caetano Natal Branco, nº 1.333, bairro Frei Bruno), conforme o caso.”

Ocorre que este prazo é inexecúvel para qualquer fornecedor!

Importante evidenciar que as empresas fornecedoras de gases trabalham com sistema de rotas programadas, onde as entregas são realizadas de forma a não deixar nenhum cliente sem produto e ainda com cilindros backup instalados previamente nas Unidades de Saúde, para serem utilizados em casos de emergência, de forma a suprir a demanda durante o tempo de acionamento e deslocamento da Contratada.

Vale lembrar ainda que o trânsito nos grandes centros urbanos, a insurgência de fenômenos naturais, como chuvas, alagamentos, ou até mesmo sociais, como o fechamento de ruas, passeatas, etc., ou seja, fatores alheios à vontade da Contratada, impedem que prazo tão exíguo seja cumprido.

A IMPUGNANTE alerta ainda para a máxima de que prazos exíguos são considerados restritivos, podendo reduzir a competitividade do certame, o que é vedado por lei.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa

fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

Versou o art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3 - ...

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação**, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos)

Outrossim, deverá o prazo de fornecimento ser reavaliado e retificado, conforme abaixo:

- **Entrega dos produtos** – prazo máximo de até 08 (oito) horas após acionamento;

II) DA IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DEVIDO À AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS NO EDITAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Além disso, determina também o Estatuto de Licitações que o ato convocatório deve apresentar especificações e condições mínimas de seu objeto, como forma de balizar a disputa e garantir a isonomia entre os participantes.

De certo que a ausência de condições mínimas no ato convocatório possibilitará a oferta de propostas heterogêneas, com equipamentos de qualidade inferior e superior, com preços variados, dificultando a seleção de proposta mais vantajosa pela Administração.

Frisa-se o entendimento do renomado jurista Eros Roberto Grau sobre licitação (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995, p.14)

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia..."

*...A licitação está voltada para um duplo objetivo: o de proporcionar à **Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.***

A licitação, assim, há de ser concebida como uma imposição de interesse público. Pressuposto dela é a competição."(g/n)

Neste sentido, insurge-se a IMPUGNANTE contra a ausência de especificações/condições mínimas no ato convocatório em referência, conforme será abaixo relacionado e fundamentado.

a) Da ausência da relação de pacientes e respectivos endereços.

Conforme o próprio o item 1.2.5.1 do Edital, uma das obrigações da Contratada será a entrega de produtos no domicílio do paciente.

" 1.2.5.1 Entregar o oxigênio conforme a descrição de urgência, em até 03 (três) horas depois de efetuada a solicitação, no domicílio do paciente indicado pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou na sede da Secretaria (Avenida XV de Novembro, 223, centro), e/ou nas dependências do SAMU (Avenida Caetano Natal Branco, nº 1.333, bairro Frei Bruno), conforme o caso."

Todavia, o edital não apresenta a relação de pacientes que serão contemplados neste fornecimento tampouco a lista de endereços de cada um deles.

Importante evidenciar que os custos relacionados ao transporte de produtos também são incluídos nos preços a serem ofertados neste certame, razão pela qual se faz essencial esta previsão.

Diante de tal omissão, a IMPUGNANTE questiona:

- Quantos pacientes serão contemplados pelo fornecimento de oxigênio, caso a contratação venha a se efetivar?
- E a relação de endereços?

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:



“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

III) DA CONCLUSÃO.

Por tudo o que aqui foi demonstrado, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

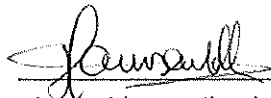
“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

IV) DO PEDIDO.

A IMPUGNANTE pede que a presente petição seja recebida como **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e que o edital seja retificado para que sejam observados os princípios que regem as licitações públicas, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Palhoça (SC), 16 de março de 2015.



Air Liquide Brasil Ltda
Daniela Santos Rigo Silveira
Comercial Medicinal